DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/824 DA COMISSÃO

de 4 de junho de 2018

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferrossilício originário do Egito e da Ucrânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia [1] («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

A. **INÍCIO**

(1) Em 2 de agosto de 2017, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações na União de ferrossilício originário do Egito e da Ucrânia e publicou um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* [2].

(2) O inquérito foi iniciado no seguimento de uma denúncia apresentada pela Euroalliages («autor da denúncia»), em nome de quatro produtores da União, a saber, Ferropem, Ferroatlántica SL, OFZ e Huta Laziska SA, que representam mais de 90 % da produção total de ferrossilício na União. A denúncia continha elementos de prova *prima facie* do *dumping* prejudicial, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

(3) A Comissão informou do início do inquérito o autor da denúncia, os produtores-exportadores conhecidos no Egito e na Ucrânia, os importadores e utilizadores conhecidos, bem como outras partes conhecidas como interessadas e os representantes do Egito e da Ucrânia. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(4) Foram realizadas visitas de verificação entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2018 nas instalações dos quatro produtores da União, dos produtores-exportadores colaborantes no Egito e na Ucrânia respetivamente e do único importador coligado colaborante na União.

B. **RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

(5) Por correio eletrónico de 27 de fevereiro de 2018, o autor da denúncia informou a Comissão de que retirava a sua denúncia.

(6) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do regulamento de base, um processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.

(7) O inquérito não revelou qualquer elemento indicativo de que o encerramento do processo seria contrário ao interesse da União. A Comissão considerou, assim, que o presente inquérito devia ser encerrado.

(8) As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações. Todavia, a Comissão não recebeu observações que justificassem que tal encerramento não seria do interesse da União.

(9) Por conseguinte, a Comissão conclui que o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de ferrossilício, um ferro-liga que contém, em peso, 20 % ou mais mas não mais de 96 % de silício e 4 % ou mais de ferro, originário do Egito e da Ucrânia, deve ser encerrado sem a instituição de medidas.

(10) A presente decisão está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

[1] JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
[2] JO C 251 de 2.8.2017, p. 5.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferrossilício, um ferro-liga que contém, em peso, 20 % ou mais mas não mais de 96 % de silício e 4 % ou mais de ferro, originário do Egito e da Ucrânia, atualmente classificado nos códigos NC 7202 21 00, 7202 29 10 e 7202 29 90.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER